

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000307-86.2013.4.02.5114 (2013.51.14.000307-5)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO : RJ073027 - JOSE MARCOS MOTTA RAMOS

APELADO : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Magé (00003078620134025114)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 1.007 DO NCPC. DESERÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO.

- 1. Na forma do §4º do art. 1.007 do NCPC, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas recursais no ato da interposição do recurso, sendo intimado a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, em dobro, sob pena de deserção.
- 2. Determinada a intimação da apelante, na pessoa de seu advogado, para que comprovasse o recolhimento das custas recursais (fls. 343-344), tendo sido certificado nos autos que o mesmo quedou-se inerte (fls. 345), restando configurada, portanto, a deserção do recurso supramencionado.
- 3. Cumpre deixar de conhecer do apelo interposto, eis que ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, tendo em vista que não houve recolhimento do preparo no ato de interposição da apelação, conforme certificado nos autos.
- 4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em **não conhecer da apelação**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

MARCELO PEREIRA DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000307-86.2013.4.02.5114 (2013.51.14.000307-5)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO : RJ073027 - JOSE MARCOS MOTTA RAMOS

APELADO : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Magé (00003078620134025114)

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta por NÚBIA COZZOLINO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Magé/RJ (fl. 161) que julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 290 do CPC/2015, declarando cancelada a distribuição do presente feito, sob o fundamento de que "(...) Da análise dos autos, foi determinado à parte autora que procedesse à emenda à inicial, a fim de que retificasse o valor atribuído à causa e recolhesse a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma da lei, conforme decisão proferida às fls. 60/61, confirmada por Instância Superior (fls. 125/126). Apesar de devidamente intimada para dar cumprimento ao referido despacho (fls. 133 e 158), decorrido o prazo, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado nos autos (fl. 160).

Em razões recursais (fl. 163-183), alegou o Apelante, em síntese, que "Requer que seja anulada a sentença, considerado o estado financeiro atual da requerente, que não tem qualquer condição de pagar as custas altíssimas do Judiciário e ainda custear um tratamento caríssimo, com sua conta salário bloqueada, e, portanto, seja concedida a gratuidade de justiça.

Foram apresentadas contrarrazões pela UNIÃO às fls. 646/649.

Parecer do MPF, fl. 917-919, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Remetidos os autos a este Tribunal, foi certificado pela Subsecretaria da 8ª Turma Especializada o não recolhimento de custas recursais pela Apelante (fl. 920).

É o relatório.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000307-86.2013.4.02.5114 (2013.51.14.000307-5)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : NUBIA COZZOLINO

ADVOGADO : RJ073027 - JOSE MARCOS MOTTA RAMOS

APELADO : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 01^a Vara Federal de Magé (00003078620134025114)

VOTO

Cumpre deixar de conhecer do apelo interposto por NÚBIA COZZOLINO (fls. 163/183) contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Magé/RJ, eis que ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, tendo em vista que não houve recolhimento do preparo no ato de interposição da apelação.

Confira-se o disposto no art. 1.007, caput e §4º, do NCPC:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4°. O recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

No caso em apreço, foi determinada a intimação da apelante, na pessoa de seu advogado, para que comprovasse o recolhimento das custas recursais (fls. 343-344), tendo sido certificado nos autos que o mesmo quedou-se inerte (fls. 345), restando configurada, portanto, a deserção do recurso supramencionado.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o fundamento para cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo foi a ausência de comprovação de recolhimento de custas, conforme teor da sentença de fl. 161. Outrossim, a parte interpôs apelação, onde mais uma vez, devidamente intimada para recolher as custas, quedou-se inerte.

Nessa diapasão, é imperioso destacar que, a parte teve diversas oportunidades para recolher as custas processuais e, devidamente intimada para o devido cumprimento, não se manifestou. Ainda, vale ressaltar que, o pedido de gratuidade de justiça fora negado por três instâncias, conforme depreende-se da análise dos autos.

De todo o exposto, nos termos do §4º do art. 1007 c/c parágrafo único do art. 932, III, do NCPC, **DEIXO DE CONHECER DO APELO** interposto por NÚBIA COZZOLINO, na forma da fundamentação *supra*.

É como voto

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal